

## Indisponibilidades de Bens

### ATUAIS DESAFIOS

*João Pedro Lamana Paiva*  
*Registrador de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre*

### INTRODUÇÃO

#### ORIGEM DA INDISPONIBILIDADE

É importante destacar que a Indisponibilidade tem sua **origem** na **legislação** que diz respeito a:

- **bens de instituições financeiras em liquidação extrajudicial** (art. 36 da Lei nº 6.024/74)
- atos de **improbidade administrativa** (art. 37, parágrafo 4º da CF/88; art. 7º da Lei nº 8.429/92)
- **medida cautelar fiscal** (art. 4º da Lei nº 8.397/92)
- **recuperação judicial/extrajudicial e falência** do empresário e da sociedade empresária (art. 82 e 154 da Lei nº 11.101/2005)

• Dessa forma, pode-se constatar que a indisponibilidade surgiu como um meio de evitar a **dilapidação do patrimônio** PRINCIPALMENTE em ações que versem sobre o patrimônio e/ou interesse público, como por exemplo:

\* Mensalão

\* Lava Jato

\* Confisco de bens, entre outros.

• Assim sendo, a indisponibilidade não deveria ser utilizada **indiscriminadamente** em qualquer tipo de ação, olvidando outros meios hábeis ao ressarcimento de valores devidos, como o **arresto**, a **penhora** e outros meios de **construção judicial** de imóveis.

#### PUBLICIDADE

- Constata-se a **abertura do ordenamento jurídico para os eventos** (especialmente os judiciais) **que têm reflexo no patrimônio imobiliário pelo fenômeno da PUBLICIDADE**.
- Tal abertura eleva a PUBLICIDADE REGISTRAL a outro patamar de relevância no sistema normativo.

**SOBRE A PUBLICIDADE...**

- Aspectos Curiosos sobre a Publicidade na América Latina
- Em países da **América Latina** a criatividade é fantástica.
- Vejam como se dá a Publicidade em imóveis com litígios ...



### Sobre a Publicidade no Brasil

- Estamos numa constante (r)evolução.
- No Brasil, o método de alcançar a Publicidade atualmente ocorre pela realização de um ato registral, num livro específico (Livro 2 – Registro Geral/Transcrição /Inscrição), de um órgão apropriado (Registro de Imóveis) da situação da coisa (territorialidade).
- Trata-se de um método similar ao vislumbrado para que uma lei alcance efeitos. O art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) assim prevê: ***“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”***
- No aspecto registral é possível ponderar que “Ninguém se escusa de **respeitar direito registrado**, alegando que não o conhece.”

### Do Passado ao Presente

Apenas para demonstrar a evolução do fenômeno da Publicidade, até pouco tempo atrás o Protesto Contra Alienação de Bens não acessava o Registro Imobiliário.

**Hoje é possível averbá-lo em quase todos os Estados.**

ANTES DE PASSARMOS PARA AS INDISPONIBILIDADES ENFRENTAREMOS AS “**ORDENS EXCESSIVAS**”:

É dever dos Oficiais de Registro observar a LEI. Então, devem informar ao Juiz, com todo o respeito e acatamento devido, a necessidade de observância dos **Princípios Registrais, que poderá ser procedida através de Consulta.**

- O procedimento da consulta dirigida diretamente ao Juiz expedidor da ordem está previsto na Consolidação Normativa Notarial e Registral, com a **suspensão dos efeitos do protocolo** até que se alcance a diretriz judicial para o adequado cumprimento da ordem, conforme **artigo 437 da CNNR/RS**, o qual tem origem na ideia apresentada pelo Ofício-Circular nº 034/2004-CGJRS, norma que tem como destinatários os Magistrados.
- Porém, podem existir provas no processo, que são desconhecidas do Registrador, mas que servem para fundamentar a decisão judicial, que autorizam uma mitigação dos Princípios, a exemplo de um contrato preliminar não registrado. Neste ponto, após CONSULTAR o Magistrado, o que vier de orientação/resposta deve ser acatado pelo oficial.

#### INDISPONIBILIDADE

- Indisponibilidade de Bens
- Matéria relacionada com o **PRINCÍPIO REGISTRAL DA DISPONIBILIDADE**, previsto no artigo 195 da LRP.
- A indisponibilidade **retira do seu titular** um dos atributos do direito de propriedade, que é a faculdade de dispor **voluntariamente** da coisa.

#### **Retira o imóvel do mercado negocial.**

- Indisponibilidade não é inalienabilidade (não afeta a transmissão por força da lei).
- **Lei nº 6.015/73, art. 247** - Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).
- **Art. 655-A do CPC de 1973**: Previa que para possibilitar a **penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira**, o juiz, a requerimento do exequente, poderia no mesmo ato determinar sua **indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**
- Ao que parece, o Judiciário passou a usar essa previsão do CPC para imóveis, e não somente dinheiro.
- O artigo 615-A do CPC/73, não trazia referência à indisponibilidade.
- Já no CPC de 2015, o termo "indisponibilidade" aparece somente no artigo 828 e na parte "Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira" (art. 854 e seguintes).

- **Art. 828 do CPC de 2015:** O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou **indisponibilidade** (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

### Indisponibilidade de Bens

- **Provimento nº 39 do CNJ** – Criação da **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**.
- A **CNIB** racionaliza o intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando **celeridade** e **efetividade** na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado.
- Como se vê, é um sistema que **concentra** todas as comunicações de indisponibilidades de bens, decretadas por autoridades judiciárias e administrativas, com sua comunicação eletrônica **em tempo real** para notários e registradores de imóveis, garantindo a **maior eficácia** dessas decisões, em benefício de segurança jurídica.
- A **consulta** ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB será **obrigatória** para todos os notários e registradores do país, no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas específicas (**Art. 7º do Provimento nº 39 do CNJ**).
- Como afirmado, a **PUBLICIDADE** alcançou outro patamar. A cada dia são milhares de indisponibilidades acessando o Registro de Imóveis através da CNIB ou por outros meios.
- O **art. 14 do Provimento nº 39 do CNJ** determina a prévia consulta à CNIB antes da prática de qualquer ato notarial ou registral, exceto a lavratura de testamento, conforme transcrito a seguir:
  - **Art. 14.** Os **registradores de imóveis** e **tabeliães de notas**, antes da prática de **qualquer** ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento, deverão promover **prévia consulta** à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (*hash*), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.
- De acordo com o artigo 14, §1º, a existência de ordem de indisponibilidade no banco de dados **não impede a lavratura de uma escritura**, mas apenas o seu registro:
  - § 1º. A existência de comunicação de indisponibilidade **não impede a lavratura de escritura pública** representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a **impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis**, enquanto vigente a restrição.

- **Artigo 14:**

- **§ 2º.** Os Oficiais do Registro de Imóveis **deverão manter, em relação a todas as indisponibilidades, registros no Indicador Pessoal (Livro nº 5)**, ou em fichas, ou em base de dados informatizada *off-line*, ou mediante solução de comunicação com a CNIB via *WebService*, que serão destinados ao controle das indisponibilidades e às consultas simultâneas com a pesquisa sobre a tramitação de títulos representativos de direitos contraditórios.
- **§ 3º.** Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de tratar-se de pessoa homônima.
- **§ 4º.** Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade deverá o Oficial de Registro de Imóveis, **imediatamente após o lançamento do registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade**, independentemente de prévia consulta ao adquirente.
- **§ 5º.** Imediatamente após o lançamento da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o Oficial do Registro de Imóveis fará o devido cadastramento, em campo próprio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB que contemplará espaço para essa informação.

**É de extrema importância o acesso das indisponibilidades ao Registro de Imóveis.**

Porém, alguns juízos estão **generalizando** a aplicabilidade da indisponibilidade, preferindo-a frente a outras medidas menos gravosas (esquecimento do **princípio da menor onerosidade possível do executado**), como por exemplo: a penhora, a qual não retira o imóvel do comércio e é mais consentânea com a realidade do processo.

**A Indisponibilidade é medida extrema.**

- É importante considerar os Princípios que regem o Processo de Execução, sem olvidar o da **Efetividade do Processo**, lembrando que a execução deve se dar na medida exata da obrigação, nem mais, nem menos.

- A cada dia são inúmeras ordens de indisponibilidades acessando o Registro de Imóveis pela CNIB, conforme se verifica a seguir:

#### Ordens da CNIB

Levantamento procedido no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre

Período apurado: 1/1/2021 a 30/4/2021.

<b>Total de nomes indicados nas ordens</b>	<b>105.025</b>
<b>Total de nomes semelhantes ou homônimos</b>	<b>23.263</b>
<b>Atos Praticados de Indisponibilidade</b>	<b>552</b>
<b>Atos Praticados de cancelamento de Indisponibilidade</b>	<b>25</b>
<b>Total de nomes com Indisponibilidade cancelada</b>	<b>15.317</b>
<b>Total de nomes com Indisponibilidade ativa (Livro 5-Indicador Pessoal)</b>	<b>89.708</b>

#### Ordens da CNIB

Levantamento procedido no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre

Período apurado: 1/1/2021 a 30/4/2021.

<b>Ordens de Indisponibilidade</b>	<b>89.708</b>	<b>100%</b>
Justiça do Trabalho	63.693	71%
Justiça Comum	20.633	23%
Justiça Federal	5.382	6%

### Ordens da CNIB - TOTAL

Levantamento procedido no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre

Período apurado: 11/11/2014 a 30/4/2021.

<b>Total de nomes indicados nas ordens</b>	<b>951.500</b>
<b>Total de nomes semelhantes ou homônimos</b>	<b>220.506</b>
<b>Total de nomes com Indisponibilidade cancelada</b>	<b>114.643</b>
<b>Total de nomes com Indisponibilidade ativa (Livro 5- Indicador Pessoal)</b>	<b>836.857</b>

### Ordens da CNIB

Levantamento procedido no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre

Período apurado: 11/11/2014 a 30/4/2021.

<b>Ordens de Indisponibilidade</b>	<b>836.857</b>	<b>100%</b>
Justiça do Trabalho	175.740	65%
Justiça Comum	117.160	21%
Justiça Federal	543.957	14%

- Como se vê, em virtude de ações trabalhistas, a Justiça do Trabalho é a que mais indisponibiliza imóveis (quando na verdade deveria **penhorar** ou **noticiar** a existência de ação **em tantos imóveis quanto fossem suficientes** para **garantir o pagamento da condenação**, em face das dívidas trabalhistas, e não indisponibilizar **todo o patrimônio do reclamado**).
- Há ainda um problema prático quando acessam ordens de indisponibilidade contra **instituições financeiras** ou **construtoras de grande porte**, quando se pretende a indisponibilização de milhares de imóveis para garantir um único processo cujo valor da causa não raras vezes é **ínfimo** se comparado com todo o patrimônio indisponibilizado.
- Portanto, trata-se de **medida equivocada** do Poder Judiciário, utilizada para forçar um acordo, quando o sistema contém os mecanismos adequados para isso, que não a indisponibilidade.

- Desta forma, o ideal seria fazer a análise de **cada caso concreto** nas ações judiciais, para que não haja sempre, em todo e qualquer processo, a determinação de **indisponibilidades generalizadas**, de **todos os imóveis** do executado, e que sejam utilizados outros meios para publicizar as **ações judiciais**, como o previsto no artigo 828, do CPC, por exemplo.

### **Pesquisa obrigatória anterior à expedição da Ordem de Indisponibilidade**

- Antes de solicitar ao Juiz que proceda à ordem de indisponibilidade de bens, o procurador do credor deve despender esforços para a satisfação do seu crédito, por meio do **esgotamento das tentativas de buscas de bens passíveis de penhora, arresto, sequestro...**
- Somente após esgotados todos os meios para localização de bens penhoráveis é que deve haver a possibilidade de decretação da indisponibilidade com comunicação à CNIB.

Nessa linha, segue decisão judicial nos autos do processo n.º 001/1.15.0200178-1:

- Vistos, etc. **O decreto de indisponibilidade de bens, em razão da gravidade da medida, que abrange todo o patrimônio do demandado, somente pode ser deferido em situações excepcionais, após o esgotamento das medidas em busca de bens do devedor.** Nesse sentido...
- I. A CNIB é um sistema que se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e por autoridades administrativas.
- II. Entretanto, esta é medida que deve ser **adotada depois de esgotadas** as tentativas de localização de bens do executado **à satisfação do débito**, o que não ocorreu no caso dos autos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravio de Instrumento, Nº 70083681494, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 21-01-2020).
- Além disso, a indisponibilidade por meio do CNIB deve ser analisada sob a ótica da novel legislação acerca do **Abuso de Autoridade**. Com efeito, acaso deferida a indisponibilidade, ela se dará sobre **todos os bens** passíveis de serem identificados pelo sistema, sem possibilidade de, imediatamente, o Juízo cotejar o **valor excedente**, corrigindo-a.
- Ou seja, o CNIB, na forma como se estrutura, possibilita, em tese, o **cometimento do crime do art. 36, da Lei 13.869/2019**. Assim, indefiro o pedido retro.....

### **1. ASPECTO PRÁTICO: Imóvel indisponível pode ser penhorado em outro processo?**

A resposta é AFIRMATIVA.

Neste sentido, vale lembrar o caput do art. 16 do Provimento nº 39 do CNJ, que assim prevê:

**Art. 16 As indisponibilidades averbadas** nos termos deste Provimento e as decorrentes do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **não impedem a inscrição de constrições judiciais**, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade, ou a que distribuído o inquérito civil público e a posterior ação desse decorrente, ou que consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução.

## 2. ASPECTO POLÊMICO: Arrematação/Adjudicação de Imóvel com Indisponibilidade ativa por Juízo diverso da indisponibilidade.

Não raras vezes são apresentados títulos judiciais de transmissão de imóvel sobre o qual recai indisponibilidade ativa.

O que prevalecerá, a Arrematação/Adjudicação ou a Indisponibilidade?

Para solucionar a questão é importante lembrar a previsão do contido no **parágrafo único do art. 16 do Provimento nº 39 do CNJ**, que assim prevê:

### Art. 16.

**Parágrafo único.** Consistindo eventual exigência para o registro de alienação judicial de imóvel atingido por ordem de indisponibilidade na falta de indicação, no título, da **prevalência da alienação judicial em relação à restrição** oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução, será o fato comunicado ao Juízo que expediu o título de alienação, visando sua complementação, ficando prorrogada a prenotação por 30 dias contados da efetivação dessa comunicação.

Logo, o acesso do título judicial será franqueado se o juízo da arrematação/adjudicação declarar expressamente a “prevalência” sobre a indisponibilidade.

## 3. ASPECTO POLÊMICO: Como agir quando a ordem de indisponibilidade é protocolada após o protocolo do título de transmissão do bem, mas antes da prática do registro?

A Vara dos Registros Públicos de Porto Alegre exarou sentença normativa, em sede de \*procedimento de **DÚVIDA/CONSULTA** registral, **assegurando a prevalência da prioridade protocolar prevista no artigo 186 da LRP** sobre a ordem de indisponibilidade que ingressa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens após o protocolo de um título de transmissão de imóvel de titularidade do réu/executado sujeito da ordem de indisponibilidade.

\*Processo n.º 5039583-78.2019.8.21.0001

Sentença datada de 19/11/2019

Atribuição do Efeito Normativo por despacho de 12/12/2019

## Outras Questões

**PROBLEMA 1:** A “prática dos atos de ofício” (arts. 7º e 14 do Prov. 39 do CNJ) implica a expedição de certidões? **SIM**, é preciso consultar a CNIB antes da expedição de qualquer certidão. Sendo positiva, informar na certidão (art. 21 da Lei nº 6.015/73).

**PROBLEMA 2:** Para os Notários, envolve a consulta antes da lavratura de uma Ata Notarial, por exemplo? Pela dicção da norma, **SIM**, em que pese a indisponibilidade em nada se refira com o objetivo da Ata Notarial. **SERÁ???**

**PROBLEMA 3:** É possível registrar **partilha** em que há **renúncia** de herdeiro, em cujo cadastro no Livro 5 consta lançada ordem de indisponibilidade?

- **IRIB:** A nosso ver, não é possível a renúncia quando houver lesão ao direito dos credores. Veja-se que a renúncia é válida para o herdeiro e demais sucessores, mas ineficaz para os credores do renunciante, no limite do crédito.
- **1ª VRP/SP:** Indisponibilidade dos bens do renunciante não é óbice ao registro da escritura de inventário (Processo nº: 1008588-09.2019.8.26.0100).

**PROBLEMA 4:** É possível averbar a indisponibilidade de bens em nome do devedor/fiduciante em imóvel alienado fiduciariamente?

Entendo que é possível averbar a indisponibilidade da **pretensão real à aquisição do imóvel**.

No caso de haver a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, o entendimento do RI da 1ª Zona de POA é o de que o Credor deverá peticionar nos autos solicitando ao Juiz o **cancelamento da indisponibilidade**, a fim de averbar a consolidação.

De outro lado, há uma decisão da 1ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo-SP, que entendeu ser **possível a averbação da consolidação da propriedade**, a qual não trará como consequência o **cancelamento automático** da ordem de indisponibilidade, **devendo** o credor fiduciário formular o pedido de cancelamento do gravame junto ao mencionado Juízo:

REGISTRO DE IMÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA.

**POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, QUE FEITA NÃO TRARÁ COMO CONSEQUÊNCIA O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EMANADA** - Processo 1117050-60.2019.8.26.0100 (DJe de 17.01.2020 – SP)

- **PROBLEMA 5:** É possível registrar contrato de alienação fiduciária quando houver **ordem de indisponibilidade de bens** em nome do **comprador/ devedor fiduciante** lançada no cadastro do Livro 5 – Indicador Pessoal, **anteriormente** à data do protocolo do instrumento, onde consta a **previsão contratual que impossibilita o registro quando localizada a indisponibilidade em nome do adquirente?**
- Importa salientar que os Serviços Registrais enfrentam diariamente casos relativos a contratos em que o comprador/devedor fiduciante tem ordem de indisponibilidade lançada em seu nome.
- Entendemos que em havendo ordem de indisponibilidade protocolada **anteriormente** e constando no instrumento a referida cláusula, **não** deve ser realizado o registro do contrato, enquanto permanecer a cláusula.
- Assim, para evitar futuros descompassos e transtornos aos usuários do serviço, o RI da 1ª Zona de Porto Alegre consultou recentemente a Vara dos Registros Públicos, para que os procedimentos realizados tenham o adequado encaminhamento do ponto de vista legal.

- Importa salientar que no Estado de Minas Gerais a prática é diversa: é obstado o registro do contrato de compra e venda e da alienação fiduciária, mesmo não havendo a cláusula de que não pode ser registrado.
- Tal procedimento foi objeto de suscitação de dúvida julgada procedente em 22/4/2021, conforme acórdão da Apelação n.º 1.0000.21.016628-6/001 em que foi relator o Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO COMPRADOR - INCOMPATIBILIDADE. 1.** O registro imobiliário de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária é incompatível com a obrigatoriedade de averbação imediata da ordem de indisponibilidade de bens. **2.** A celebração do contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade do imóvel ao credor, ainda que de forma resolúvel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.016628-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): JUNE PEREIRA TAVARES - APELADO(A)(S): OFICIAL TITULAR DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE UBERLÂNDIA

<b>QUADRO COMPARATIVO – DÚVIDA JULGADA x CONSULTA</b>		
<b>CASO PRÁTICO</b>	<b>PRIORIDADE PROTOCOLAR</b>	<b>SUJEITO PASSIVO DA INDISPONIBILIDADE CNIB</b>
<b>DÚVIDA</b> <b>Processo n.º</b> <b>5030477-24.2021.8.21.0001</b>	Prioridade do contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária em garantia	VENDEDOR
<b>CONSULTA</b> <b>Protocolo n.º ...</b>	Prioridade das indisponibilidades recebidas via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens	COMPRADOR/ DEVEDOR FIDUCIANTE

### **Conclusão**

Entendemos ser de extraordinária importância e relevância o acesso das indisponibilidades ao Registro de Imóveis, **porém** devem ser utilizadas para os fins propostos pela lei, visando à efetividade do Processo Judicial, **NÃO DEVENDO SE CARACTERIZAR EM MEDIDA EXCESSIVA, que vá além das forças da execução, como não raras vezes tem ocorrido.**

Contra o descumprimento de obrigação do devedor há os remédios jurídicos adequados (**Penhora** e posterior alienação forçada, bem como **Notícia de Processo, Ação Premonitória**, etc.), não devendo a indisponibilidade servir para **romper esta lógica.**

**Muito Obrigado!**

**[www.lamanapaiva.com.br](http://www.lamanapaiva.com.br)**

6/Maio/2021